

Processo n.: @RLA 18/00339213

Assunto: Auditoria sobre as obras de implantação e pavimentação do acesso norte de Blumenau (Contrato n. 49/2014)

Responsáveis: João Carlos Ecker e Ivan Amaral

Procuradores:

Tiago Jacques Teixeira e outros (da Cetenco Engenharia S.A.)

André Leivas de Araújo Vianna (de Valdir Vital Cobalchini)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 396/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Relatórios resultantes de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE -, com abrangência sobre as obras de implantação e pavimentação do acesso norte de Blumenau, numa extensão de 15,60 km, trecho compreendido entre a BR-470 e a SC-108 (Vila Itoupava), decorrente do Procedimento Licitatório Concorrência n. 92/2013, que originou o Contrato n. 49/2014, para considerar irregulares os atos a seguir especificados:

1.1. Publicação de edital composto de orçamento básico irregular e elaboração irregular do orçamento básico do Edital de Licitação n. 92/2013 baseado em aglutinação de distâncias de transporte inadequada dos serviços de terraplenagem, em desrespeito às disposições previstas nos arts. 6º, XI, “f”, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

1.2. Liquidação e pagamento irregular de despesas de execução das obras de escavação e aterro, em solo e em rocha, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, e previsão inadequada dos quantitativos licitados dos serviços de terraplenagem previstos nos projetos de agosto de 2013 e dezembro de 2013, afrontando o previsto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

1.3. Aferição, liquidação e pagamento irregular de despesas de mobilização e desmobilização, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64);

1.4. Projeto de pavimentação com irregularidades, quantitativos dos serviços de pavimentação destoantes do projeto básico da licitação e quantificação superestimada de insumos asfálticos no projeto e no orçamento da licitação, aspectos em desacordo com as determinações do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

1.5. Licitar, contratar e emitir ordem de serviço para execução da obra (Contrato n. 49/2014), sem a devida e prévia desapropriação das áreas necessárias à execução do objeto do contrato e atingidas pela rodovia, em desrespeito ao art. 5º, XXIV, da CRFB/88.

2. Pela incidência da prescrição quanto à responsabilidade do Sr. Valdir Vital Cobalchini, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, pelas restrições dispostas nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 desta deliberação (itens 3.2.1 a 3.2.4 da Conclusão do Relatório DLC), bem como com relação à responsabilidade do Sr. João Carlos Ecker, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, pela restrição disposta no item 1.5 deste Acórdão (itens 3.4.2 da Conclusão do Relatório DLC e 2.2 do **Parecer MPC n. 01230/2022**);

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **IVAN AMARAL**, CPF n. 416.964.259-72, Fiscal do Contrato n. 49/2014 e Consultor de Gestão de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura à época dos fatos, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.684,66** (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade constante do item 1.2 deste Acórdão (item 3.3.1 da Conclusão do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 976/2021**);

3.1.2. **R\$ 1.684,66** (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante do item 1.3 deste Acórdão (item 3.3.2 da Conclusão do Relatório DLC);

3.1.3. **R\$ 1.684,66** (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante do item 1.5 deste Acórdão (item 3.3.3 da Conclusão do Relatório DLC).

3.2. ao Sr. **JOÃO CARLOS ECKER**, CPF n. 400.581.159-00, Secretário de Estado de Infraestrutura no período de 04/04/2014 a 10/01/2017, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à irregularidades constante do item 1.2 deste Acórdão (item 3.4.1 da Conclusão do Relatório DLC).

4. Determinar à **Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade – SIE** -, em obediência ao orçamento detalhado e analítico, estabelecido no art. 6º, XI, f, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, que se abstenha, em futuras licitações, de simplificar as distâncias de transporte em poucos serviços, por carrearem potencial desequilíbrio econômico-financeiro e consequentes superfaturamentos, conforme ACHADOS 01 e 02 (Relatório n. 304/2019 – fs. 296/380) da auditoria de Regularidade que verificou as obras de implantação e pavimentação do acesso norte de Blumenau, numa extensão de 15,60 km, trecho compreendido entre a BR-470 e a SC-108 (Vila Itoupava), conforme disposto no item 3.5 da Conclusão do Relatório DLC.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, apreciada conveniência, oportunidade e programação deste Tribunal de Contas, a realização de nova auditoria no objeto do presente processo, em autos apartados, visando verificar o atual estágio dos trabalhos e dos pagamentos, oportunidade na qual deverá verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 0005/2021/14PJ/BLU (fs. 2014/2025), firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Estado de Santa Catarina (representado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura) e a Cetenco Engenharia Ltda, conforme recomendado no item 3.6 da Conclusão do Relatório DLC.

6. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 976/2021** e do **Parecer MPC n. 1230/2022**, aos Responsáveis sipramencionados, as Sr. Pulo Roberto Tesserolli França, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao Controle Interno daquela Pasta e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina- MPSC, representado pela 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau.



Ata n.: 42/2022

Data da Sessão: 14/11/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC